



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23477.29709-37

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

### I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei nº 1.829, de 2019 (Projeto de Lei nº 2.724, de 2015, na origem), da Câmara dos Deputados, que *altera as Leis nos 6.009, de 26 de dezembro de 1973; 7.565, de 19 de dezembro de 1986; 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; 11.771, de 17 de setembro de 2008; 12.462, de 4 de agosto de 2011; 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.146, de 6 de julho de 2015, para promover a modernização do turismo no Brasil; e revoga dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, e a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.*

A proposição é composta por dez artigos.

O **art. 1º do PL** altera o inciso IV do art. 3º da Lei nº 6.009, de 1973, para especificar que a tarifa de armazenagem é devida pelas atividades de qualquer carga, seja ela do transporte aéreo ou não.

Pelo **art. 2º da proposição**, altera-se o texto do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 1986 – CBA).

Simplifica-se a redação do art. 26, suprimindo seu parágrafo único, que traz uma lista detalhada do que são as facilidades de um terminal de passageiros. Também, substitui-se “terminal de carga aérea”, por apenas “terminal de carga” no art. 39, que lista que áreas estão compreendidas nos aeroportos.

A redação do § 3º do art. 156 é alterada para que os voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro sejam operados por tripulantes brasileiros, com contrato de trabalho regido pela legislação nacional, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.

Suprime-se a divisão hoje existente entre concessão e autorização de serviços de transporte aéreo no art. 180.

O art. 217 é alterado para retirar o prazo de cinco anos, renováveis, hoje existente para a outorga da autorização para a prestação de serviços aéreos não regulares de transporte de passageiro, carga ou mala postal.

São extintas as exigências excessivas impostas pelo art. 218 aos interessados em obter uma autorização para prestar serviços aéreos, quais sejam, a de ter nacionalidade brasileira e a de comprovar a “capacidade econômica e financeira”, e a “viabilidade econômica do serviço que pretende explorar”.

**O art. 3º do projeto** altera a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610, de 1998), para mudar a definição dos locais de frequência coletiva dada no § 3º do art. 68. Esse dispositivo explicita que “os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros” de hotéis, motéis, clínicas, hospitais ou meios de transporte não são locais de frequência coletiva. Dessarte, deixam de ser locais de execução pública; portanto, inaptos à cobrança de direitos autorais de execução pública musical pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad).

No **art. 4º do PL**, o texto da Lei do Turismo (Lei nº 11.771, de 2008 – LGT) é atualizado por meio de nova redação e a inserção de novos artigos.

Nos arts. 1º e 44 da LGT, altera-se a redação, excluindo-se a palavra “classificação” referente a prestadores de serviços turísticos. Esta só ocorria com meios de hospedagem. Também, ressalte-se que, no art. 1º, “classificação” é substituída por “qualificação” dos prestadores, cujas ações são bem definidas com a inclusão do art. 14-B.

A redação modificada do art. 2º adapta-o ao conceito mais recente da Organização Mundial do Turismo (OMT).

Alguns objetivos da Política Nacional do Turismo, arrolados no art. 5º, passam a ter nova redação atualizada. Também, adiciona-se o inciso XXI, com a finalidade de incentivar o fomento à pesquisa e à produção científica no turismo.

No art. 6º, alinharam-se os objetivos da Política Nacional de Turismo com os do Plano Nacional de Turismo (PNT), melhorando-se a redação dos incisos V, VIII e X, e acrescentando-se os incisos XI a XXIV.

A redação do *caput* e do inciso I do art. 7º é ajustada para que “relatórios, estatísticas e balanços consolidados” do Ministério do Turismo também tratem da “caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico”.

Inclui-se a dimensão municipal no Sistema Nacional do Turismo, incluindo no art. 8º, a Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo (inciso V do *caput*) e, nos que podem integrá-lo: os fóruns, os conselhos e os órgãos distritais e municipais de turismo, bem como “as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo” (§ 1º, incisos I, II e IV).

No art. 9º, é aprimorada a redação do inciso IV do *caput* com a promoção à melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos; assim como, no parágrafo único, modificadas algumas das orientações dos órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional do Turismo.

Alguns dos incentivos do Comitê Interministerial de Facilitação Turística, expostos no art. 11, são modificados: o inciso III passa a determinar “o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de

infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo”; e os incisos VI, VIII e IX passam a ter redações atualizadas.

No art. 12, traz uma alteração apenas formal para substituir a menção ao “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior” pela referência mais geral “a outros órgãos de administração pública federal”.

Acresce-se o art. 13-A com parágrafo único para tratar das Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), “territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos”, a serem definidas por regulamento, previstas anteriormente na Lei nº 6.513, de 1977, revogada pelo PL em tela.

Acrescenta-se, também, o art. 14-A para definir que o Ministério do Turismo e o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) possam realizar, em parceria com instituições privadas nacionais ou internacionais, ações de *marketing* voltadas à promoção do País, mediante aporte financeiro mútuo.

O art. 15 é reescrito para que as exigências burocráticas para que pessoas físicas ou jurídicas possam receber apoio financeiro do Fundo Geral do Turismo (Fungetur) possam ser tratados em regulamento, para tanto, também se revogam os incisos I e II do *caput*.

O *caput* do art. 19 tem nova redação de forma a que o Fungetur forneça financiamento e apoio financeiro “a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo”.

Amplia-se o rol dos considerados prestadores de serviços turísticos, com a nova redação do *caput* do art. 21, que podem ser “as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo”; além disso, a lista dos que podem ser cadastrados no Ministério

do Turismo é acrescida dos “fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo”, das “pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos” e dos “serviços sociais autônomos que prestem serviços turístico” de “hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico”, conforme o inciso VI do § 1º e os §§ 2º e 3º.

A alteração do § 5º do art. 22, passa a esclarecer, também, que os serviços de transporte individual remunerado de passageiros (como Uber e táxis) não precisam ter cadastro no Ministério do Turismo, como já acontecia com o transporte aéreo.

Com relação aos meios de hospedagem, há modificações de alguns dispositivos dos arts. 23 a 26.

No *caput* do art. 23, retira-se a expressão “independentemente de sua forma de constituição” da definição, por estar clara no conceito de serviços turísticos do art. 21; bem como adiciona-se a referência a unidades de frequência coletiva para que, por exemplo, albergues e hostels passem a ser considerados meios de hospedagem. Em consonância com a alteração à Lei dos Direitos autorais, adiciona-se o § 5º do mesmo artigo, explicitando que “a execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais”. Adiciona-se o § 6º para incorporar a redação (com pequena alteração) do § 2º do art. 24, revogado. Também, ajusta-se a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 26 de forma a permitir que as informações prestadas pelos meios de hospedagem ao Ministério do Turismo sejam fornecidas em periodicidade e formato eletrônico.

O art. 27, que dispõe sobre agências de turismo, tem modificações. Altera-se a redação do *caput* para as definir como pessoas jurídicas que exercem “a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços”. No § 1º, a redação é totalmente alterada para definir a intermediação das agências de turismo como “o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins”. A

nova redação do § 2º explicita-se a composição do preço dos serviços das agências de turismo como “a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e usuários dos serviços intermediados com o valor agregado ao preço de custo desses serviços”, facultada “cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados”. Acrescem-se os §§ 8º e 9º, para definir a responsabilidade objetiva e solidária das agências de turismo “pelos danos de seus serviços de intermediação causarem” e estipular valor máximo das multas, penalidades ou outras taxas cobradas por essas “a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados” como o valor desses serviços. E, ainda, os §§ 10 e 11 inseridos definem o que são cruzeiros aquaviários e sua classificação.

Quanto as transportadoras turísticas, modificam-se a redação de dispositivos dos arts. 28 e 29. Moderniza-se, no *caput* do art. 28, a definição, substituindo-se a expressão “empresas que tenham por objeto social a prestação de serviços de transporte turístico de superfície” por “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície”. Insere-se, também, o § 1º, especificando que os prestadores de serviços turísticos são autorizados a executarem a prestação de serviços nos pacotes de viagem, passeios locais, traslados e transportes especiais, desde que não envolvam o transporte, o itinerário, o percurso ou o deslocamento em si. Acrescenta-se o § 2º para facultar a guias turísticos (pessoa física empresário individual ou profissional liberal, ou titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada) utilizarem e conduzirem veículos próprios no transporte turístico. Ainda, altera-se a redação do *caput* do art. 29 e revogam-se seus incisos I e II, para estabelecer que “o Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações”.

No art. 30, que trata de organizadoras de eventos, ajusta-se o *caput*, como no art. 28, para “pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão. Muda-se a redação do § 1º, deixando de as dividir em categorias, apenas as enumera em “organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional”. Passa-se, também, a definir, no § 2º, que “o preço do serviço das

organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos”.

Quanto aos parques temáticos, altera-se a redação do *caput* do art. 31, para melhor defini-los como “estabelecimentos que exercem prestação de serviços de entretenimento, de lazer, de diversão e de apoio e suporte ao turista, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, implantados em um único espaço ambientado tematicamente”; bem como acrescenta-se parágrafo único, dispondo que “deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente”.

No art. 34, há alteração ao inciso III para permitir que os prestadores de serviços turísticos criem mecanismos que possibilitem a apresentação de denúncias, sugestões ou reclamações, não necessariamente sendo o livro de reclamações; assim como acresce dois outros deveres com os incisos V e VI: o de “viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções” e “manter, em local visível, mensagem em cumprimento ao que determina a Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007, que torna obrigatória a divulgação pelos meios que especifica de mensagem relativa à exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes apontando formas para efetuar denúncias.

Torna-se mais concisa a redação do art. 35, sobre fiscalização pelo Ministério do Turismo em relação ao cumprimento da LGT.

No § 8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do *caput* do mesmo artigo, já mencionada acima.

Com a inserção do art. 39-A, para possibilitar o penalizado, no prazo de dez dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, a apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos, composta por representantes, um dos empregadores e um dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo, assim como um do Ministério do Turismo.

Unificam-se as penas às infrações definidas nos arts. 41 a 43, sendo: advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da

instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

Mais duas infrações são acrescidas na LGT: “deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos, as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo” (art. 43-A) e “deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e ao perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos” (art. 43-B), com as mesmas possibilidades de pena das demais infrações.

O **art. 5º da proposição** altera o art. 63-A da Lei nº 12.462, de 2011, para atualizar o nome do Ministério da Infraestrutura na lei de criação do Fundo, e, principalmente, para permitir à Infraero realizar licitações para a utilização de seus recursos.

Quanto ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), pelo **art. 6º do projeto**, altera-se a redação do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 2015, para exigir que a liberação de recursos para subvenção a determinada rota deva levar em conta a capacidade operacional aeroportuária existente.

O **art. 7º do PL** altera a Lei nº 13.146, de 2015, no que diz respeito a dormitórios acessíveis em meios de hospedagem. Altera-se a redação do § 1º do art. 45, reduzindo o número de dormitórios acessíveis em estabelecimentos já existentes de, “pelo menos 10% [...], garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível” para “3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento”. Acrescenta-se o § 3º ao mesmo artigo, dispondo que “as características construtivas e os recursos de acessibilidade [...] deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). E, acresce-se, ainda, o § 4º, dispensando a exigência dos percentuais de dormitórios acessíveis, “por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação”, “mediante comprovação por laudo técnico estrutural”.

No **art. 8º do projeto**, dispõe-se que “o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei”.

No **art. 9º da proposição**, são listadas revogações, além das supracitadas.

Pelo **inciso I desse artigo**, são revogados os arts. 2º, 3º, 4º e 5º e o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.974, de 2014, que tratam de definições, deveres, atividades e categorias de agências de turismo, o que é já tratado de forma ampla na nova redação dada ao art. 27 da Lei do Turismo.

Devido as Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) serem tratadas pelo art. 13-A inserido na LGT, o **inciso II desse artigo**, revoga a Lei nº 6.513, de 1977.

No **inciso III desse artigo**, revogam-se, ainda, os arts. 181, 182, 184 a 186, do CBA.

O art. 181 é a espinha dorsal das restrições ao investimento estrangeiro, pois limita sua participação a apenas 20% do capital votante das empresas aéreas, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de que estrangeiros participem de sua direção. O art. 182, praticamente, replica o anterior, mas enquanto este trata de concessões de serviços aéreos, aquele cuida das autorizações.

Nos arts. 184 e 185, dispõem-se sobre regras de supervisão e análise do controle acionário das empresas aéreas para se garantir que não sejam violadas as exigências estipuladas nos arts. 181 e 182, particularmente no tocante a aumento do capital votante nas mãos de estrangeiros em percentual maior que 20%.

Por fim, o art. 186 que traz regras para a fusão ou consociação de empresas aéreas.

Por fim, **no inciso IV desse artigo**, há a revogação de dispositivos existentes.

Revoga-se a obrigatoriedade do inventário do patrimônio turístico nacional, que passa a ser tratada no inciso II do parágrafo único do art. 9º, conforme o inciso XII do *caput* do art. 5º.

O art. 13 e seu parágrafo único são revogados, devido a se reconhecer que a implantação de períodos não coincidentes de férias escolares é sugestão recorrente, mas que não encontrou ressonância na realidade política e administrativa do País.

O art. 15 reescrito tem os incisos I e II do *caput* revogados.

Revogam-se as alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* do art. 24 por se tratar de documentos que se revelaram desnecessários, simplificando e agilizando o processo de cadastramento como meios de hospedagem para condomínios hoteleiros ou similares. Extingue-se, também, a classificação dos meios de hospedagem com a revogação do parágrafo único do art. 25, do inciso III do *caput* do art. 36 e do § 6º deste.

Ainda, revogam-se seus incisos I e II do *caput* do art. 29, com a redação alterada desse *caput*.

No § 8º do art. 36, a redação é alterada para ajustá-la à revogação do inciso III do *caput* do mesmo artigo, já mencionada acima.

O § 2º do art. 38 que trata da inscrição na Dívida Ativa da União de multas não pagas é revogado. Também são revogados: o arts. 39, que trata dos procedimentos em relação a recursos de penalidades (sendo substituído pelo art. 39-A inserido na LGT); e o art. 40, sobre tempo depois de deferida a penalidade, para que deixem de ser agravantes de novas infrações.

Revoga-se, ainda, o parágrafo único do art. 43 da LGT, pois deixa de ter sentido, com o aumento de formas possíveis de pena para a infração de não cumprir os deveres do art. 34.

Por fim, o **art. 10 do PL** traz a cláusula de vigência, que é imediata.

O Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, é a conjunção de algumas proposições que formaram um texto único, numerado pela mais antiga delas na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.724, de 2015.

Depois da análise desta Comissão, o projeto seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

Foi apresentada apenas uma emenda perante esta Comissão.

Em 11 de junho de 2019, foi realizada audiência pública nesta CCJ para instruir o projeto, no que diz respeito à cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) de quartos em meios de hospedagem. Estiveram presentes representantes do setor hoteleiro, do Ecad e dos artistas.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise de seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do Projeto. Contudo, trataremos, também, de seu mérito, devido à relevância da proposição para o turismo e aviação nacional.

Nenhum óbice é encontrado no Projeto de Lei nº 1.829, de 2019, quantos aos aspectos formais e materiais da constitucionalidade.

Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, compete à União “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”; e “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária” (art. 21, incisos IX, e XII, alínea c da CF).

É, ainda, competência privativa da União legislar sobre: [...] “direito aeronáutico”, “diretrizes da política nacional de transportes”, “navegação aérea” e “transporte” (art. 22, incisos I, IX, X e XI da CF).

Também, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar [...] da proteção e garantia das

pessoas [com] deficiência”; e “fomentar a produção agropecuária; e promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico” (art. 23, inciso II; e art. 180 da CF).

E, por fim, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”; “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; e “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, incisos VII, VIII e XIV da CF).

Pela Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o *caput* do art. 48. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia. Tampouco há vício de iniciativa, não infringindo as disposições dos arts. 61 e 84. O PL, também, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 1.829, de 2019, é quase impecável, pois atende os atributos de inovação, generalidade, abstratividade, imperatividade, coercibilidade e organicidade. É coerente com os princípios gerais do Direito. Também, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja a normatização via edição de lei, é o adequado.

No entanto, devemos ressaltar que, desde o início de sua tramitação, algumas novas normas foram aprovadas e alguns dos dispositivos do PL devem se adequar à nova ordem legal.

Por exemplo, as alterações pretendidas pelo art. 1º do PL ao art. 3º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, não fazem mais sentido porque o dispositivo foi revogado desde a Medida Provisória (MPV) nº 1.089, de 29 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022. Ou seja, precisa ser suprimida do PL nº 1.829, de 2019.

Pela mesma MPV, algumas alterações ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) trazidas pelos art. 2º e no inciso III do art. 9º do PL. Pela Lei nº 14.368, de 2022, foram revogados as Seções I e II do Capítulo III e todo o Capítulo VI, ambos do

Título VI, que trata “Dos Serviços Aéreos”: com isso, as referências aos arts. 180, 181, 182, 184, 185, 186, 217 e 218, às quais o PL promove mudanças, também devem ser suprimidas.

Quanto à regimentalidade, observamos que o PL nº 1.829, de 2019, não infringe nenhum dispositivo do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ao adentrarmos no mérito, no geral, as medidas são amplamente positivas, atualizando conceitos e diretrizes do turismo ao que a Organização Mundial do Turismo (OMT) e outras organizações internacionais a que o Brasil é membro recomendam.

Suas disposições incorporam a realidade do turismo à legislação relacionada, absorvendo iniciativas e práticas do Ministério do Turismo, Embratur e *trade* turístico nacional.

Dessa forma, **o art. 2º do PL** atualiza e aprimora a redação de dispositivos do CBA, em específico acabando com a distinção de “terminais de carga aérea e não aérea”, deixando apenas a referência a terminal de carga, hoje visto como um único espaço em aeroportos. Também, reforça que, nas empresas brasileiras operando voos internacionais, pelo menos 2/3 da tripulação seja brasileira, garantindo mais empregos a nossos cidadãos. Por isso, as alterações aos arts. 26, 39 e 156 do CBA são louváveis ao nosso ver.

Outra relevante alteração, trazida no **art. 3º do PL**, diz respeito a tornar inaptos à cobrança de direitos autorais de execução pública musical pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) “os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros” de hotéis, motéis, clínicas, hospitais ou meios de transporte não são locais de frequência coletiva. Com isso, soluciona-se essa questão debatida algumas vezes judicialmente, com decisões diversas.

Não há como considerar esses locais de uso particular como áreas coletivas. Tampouco, pode-se acreditar que, no mundo moderno, o hóspede escute rádio, que, por acaso, não existe mais em hotéis. Em quartos, escutamos músicas das *playlists*, assistimos nossos vídeos e séries prediletos

nos diversos aplicativos, e, assim, estamos, quase todo o tempo, presos a nossos *smartphones*.

Relembremos que o assunto chegou a ser tratado na Medida Provisória nº 907, de 2019, que tinha por assunto primordial a transformação da Embratur de Instituto Brasileiro de Turismo para Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo. Os debates de vários assuntos foram interrompidos pela pandemia de covid-19. O texto do Projeto de Lei de Conversão foi “desidratado”, de forma a não prejudicar a transformação da Embratur pelo fim do prazo de vigência da MPV, e, entre outros assuntos retirados do texto original, estava esta questão da cobrança de direitos autorais. Contudo, entendemos que o texto trazido pela MPV foi mais bem debatido e tornou-se mais claro, coeso e coerente, e, por isso, deve substituir o atual trazido no art. 3º.

As alterações trazidas pelo **art. 4º** e pelo **inciso IV do art. 9º do PL** à Lei do Turismo são o motivo principal do PL nº 1.829, de 2019.

O turismo brasileiro teve no último governo dois importantes marcos de aprimoramento legislativos: a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, a Lei da Modernização da Embratur; e a Lei nº 14.476, de 12 de dezembro de 2021, a Lei do Novo Fungetur, o Fundo Geral do Turismo. Este Projeto de Lei complementa essas normas, que, em conjunto, modernizam o turismo, que precisa de ter definições mais atuais. Dessa forma, as alterações e os acréscimos trazidos à Lei nº 11.771, de 2008, em seus arts. 1º e 2º, 5º a 9º, 11 a 13-A, 14-A a 15, 10, 21 a 31, 34 a 36, 38 a 44, são extremamente bem-vindas.

Somente devemos corrigir as referências à Embratur no inciso II do *caput* do art. 8º e no art. 14 para “Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo”.

O **art. 5º do PL** trazia alterações ao texto do art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para atualização da redação à estrutura organizacional do governo do Presidente Jair Bolsonaro. Como há nova organização neste governo, o texto deve ser alterado por emenda.

A alteração do § 7º do art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, trazida no **art. 6º do PL**, também é meritória, pois determina as

condicionantes para a concessão de subvenção econômica às empresas aéreas regularmente inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR).

O art. 7º do PL são feitas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) para adequar o número de dormitórios acessíveis em meios de hospedagem. Temos de considerar que é imprescindível termos maior acessibilidade em todos os espaços públicos e privados, mas devemos estar conscientes que muitos estabelecimentos são anteriores ao também chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência. A questão está definida por regulamento, o Decreto nº 9.296, de 1º de março de 2018, alterado pelo Decreto nº 11.303, de 22 de dezembro de 2022, estendendo o prazo de adaptação para o mínimo de 10% até 3 de dezembro de 2024. Com isso, consideramos que, nessa quase uma década de prazo, os meios de hospedagem tenham se adaptado ou estejam concluindo a adaptação, não sendo mais necessário constar do PL nº 1.829, de 2019.

Fizemos questão, também, de ouvir as várias associações do trade turístico que nos trouxeram importantes sugestões.

A Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos (CLIA Brasil) apresentou a sugestão do acréscimo ao parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, que *dispõe sobre a situação de trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior*, também excluindo dos tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais. É justa a emenda até mesmo porque esses trabalhadores são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 (MLC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021 – ou seja, durante a tramitação desta proposição no Senado Federal. Incorporamos essa sugestão como art. 1º do PL, em substituição ao antigo art. 1º, que seria suprimido por motivos acima expostos.

O Sindicato Integrado de Parques & Atrações Turísticas (SINDEPAT) apresentou duas sugestões. A primeira altera o inciso V do *caput* do art. 21 da LGT dando uma definição mais ampla a parques temáticos. Essa alteração implica na revogação do inciso III do atual parágrafo único do mesmo artigo, pois, com a nova definição, “parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer” passam a ser prestadores de serviços turísticos, não

mais diferenciados dos demais “parques temáticos”. Ainda, leva a retirada da expressão “atrações turísticas” do inciso VIII do mesmo parágrafo único. A segunda altera o texto do *caput* do art. 31, aprimorando o texto trazido originalmente pelo PL, definindo os parques temáticos como “os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço ambientado tematicamente”. Também, acrescenta o § 2º, que deixa claro que, entre os parques temáticos, estão “os parques aquáticos, os parques naturais, de diversão, espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública, atrações turísticas e empreendimentos” com suas características.

Por fim, a Associação Brasileira das Agências de Viagens (ABAV), a Associação Brasileira de Agências de Viagens Corporativas (ABRACORP), a Associação Brasileira das Operadoras de Turismo (BRAZTOA), a CLIA Brasil e a Câmara Brasileira de Economia Digital (camara-e.net) também apresentaram relevantes sugestões que acatamos.

As alterações dos §§ 2º, 7º e 8º do art. 27 da LGT, nos termos do art. 4º do PL, aprimoram e trazem clareza e precisão aos dispositivos. A sugestão do acréscimo de um novo § 10 ao texto das mudanças trazidas no mesmo dispositivo é necessária para dar clareza e segurança jurídica a todo o setor de agenciamento de viagens nos casos de *chargeback* ilegal, isto é, a contestação de pagamentos já realizados e pedidos o estorno, em especial nos casos de compras fraudulentas.

É relevante, também, a supressão das revogações de dispositivos da Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, que *dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo*, que não é incongruente com a Lei Geral do Turismo, por ser uma lei específica, entre outras coisas, deixa clara as atividades das “operadoras de turismo”, que diferem das atividades das agências de viagens. Ressalte-se que a lei é posterior à LGT e sempre conviveram de forma conjunta e sem conflitos, por terem objetivos diversos.

Também, adequamos o art. 13-A acrescido pelo PL, que substitui a ainda vigente Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1987, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural;*

*acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.* A Lei é revogada pelo PL nº 1.829, de 2019, por nunca ter entrada em vigor de fato. As mudanças que propomos ao texto visam a que governadores dos Estados e do Distrito Federal possam criar Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT) em seus territórios por regulamentação própria. Para AEIT federal, será editado regulamento pelo governo federal.

Em relação à boa técnica legislativa e à redação geral do projeto, observamos que, para que cumpra perfeitamente os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*, alguns ajustes são necessários. Além das já citadas, deve ser corrigida a ementa e a cláusula de revogação, a fim de ficarem conforme os ajustes que propomos.

A **Emenda nº 1-CCJ**, do Senador Weverton, que pretende incluir na proposição autorização para a transferência de empregados da Infraero, nas hipóteses de extinção, privatização, redução de quadro ou insuficiência financeira, para a administração pública direta e indireta, mantido o regime jurídico, na forma de regulamentação do Poder Executivo federal. Devido a opção que tomamos de mantermos no PL somente assuntos diretamente relacionados ao turismo, **não a acatamos**.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **rejeição da Emenda nº 1-CCJ** e pela **aprovação** do PL nº 1.829, de 2019, **na forma do seguinte Substitutivo:**

**EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA)**  
(ao PL nº 1.829, de 2019)

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

Promove a modernização do turismo pela alteração das Leis nºs 7.064, de 6 de dezembro de 1982, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei do Turismo), 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Lei das Agências de Turismo), e Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015; e revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 (*Lei das Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º .....**

*Parágrafo único.* Fica excluído do regime desta Lei:

I – o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 90 (noventa) dias, desde que:

a) tenha ciência expressa dessa transitoriedade; e

b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias durante o período de trabalho no exterior, as quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial; e

II – os tripulantes de cruzeiros aquaviários em águas jurisdicionais nacionais e internacionais, que são regulados pela Convenção do Trabalho Marítimo de 2006 – MLC, da Organização

Internacional do Trabalho – OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.671, de 9 de abril de 2021.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 26.** O sistema aeroportuário é constituído pelo conjunto de aeródromos brasileiros, nos quais estão incluídos:

- I - as pistas de pouso;
- II - as pistas de táxi;
- III - o pátio de estacionamento de aeronave;
- IV - o terminal de carga; e
- V - o terminal de passageiros e suas facilidades.

.....” (NR)

“**Art. 39.** .....

.....  
V - ao terminal de carga;

.....” (NR)

“**Art. 156.** .....

.....  
§ 3º Voos internacionais operados por empresas designadas pelo Estado brasileiro deverão ser operados por tripulantes brasileiros, mediante contrato de trabalho regido pela legislação brasileira, ressalvada a possibilidade de, no máximo, 1/3 (um terço) de comissários estrangeiros.” (NR)

**Art. 3º** O art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 68.** .....

.....  
§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva, onde se representam, executam ou transmitem obras literárias, artísticas ou científicas, os teatros, cinemas, salões de baile ou de concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas,

estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, órgãos públicos da administração direta e indireta, fundacionais e estatais e os espaços públicos e comuns de hotéis, motéis, clínicas, hospitais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, excluídos os espaços privativos, quartos, apartamentos e cabines, e os de uso exclusivo de hóspedes, de pacientes e de passageiros.

.....” (NR)

**Art. 4º** A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo federal quanto ao planejamento, ao desenvolvimento e ao estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos e o cadastro, a qualificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera- se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

.....” (NR)

“**Art. 5º** .....

.....  
II - contribuir para a redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional e promover a inclusão social por meio do crescimento da oferta de trabalho e da melhor distribuição de renda;

.....  
VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, para estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a planejar, ordenar e monitorar, em seus territórios, as atividades turísticas, de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;

VII - estimular a implantação de empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, de entretenimento, de lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nessas localidades;

---

IX - estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, para promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;

X - apoiar a prevenção e o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana no turismo brasileiro, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

---

XII - (revogado);

---

XVI - estimular a integração do setor privado como agente complementar de financiamento para investimento em infraestrutura, promoção, qualificação e prestação de serviços públicos necessários ao desenvolvimento do turismo;

XVII - propiciar a competitividade, a melhoria do ambiente de negócios, a inovação, a desburocratização, a qualidade, a eficiência e a segurança na prestação dos serviços, bem como incentivar a originalidade e o aumento da produtividade dos agentes públicos e dos empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, de eficiência e de segurança na prestação de serviços turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para o setor do turismo e a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

XX - implementar a produção, a sistematização, a padronização e o intercâmbio de dados estatísticos e de informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, a serem utilizados em análises feitas pelas universidades e pelos institutos de pesquisa públicos e privados, com vistas à melhoria da qualidade e da credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro; e

XXI - incentivar a pesquisa e a produção científica relacionadas ao turismo.

.....” (NR)

“Art. 6º .....

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda nacional e internacional, notadamente os de pessoas idosas, de jovens e de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, por meio de iniciativas destinadas ao incremento e à diversificação da demanda turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável, como forma de orientar a atuação do setor turístico, com base nos princípios de sustentabilidade ambiental, sociocultural, econômica e político-institucional;

X - a divulgação de informações à sociedade e ao cidadão sobre a importância econômica e social do turismo;

XI - a elaboração de estudos e pesquisas que auxiliem gestores dos setores público e privado do turismo;

XII - a coleta e a disponibilização ao turista e aos prestadores de serviços turísticos de informações sistematizadas sobre os produtos e destinos turísticos do País;

XIII - o turismo social, como forma de conduzir e praticar a atividade turística, com vistas a promover a igualdade de oportunidades, sem discriminação, acessível a todos, de maneira solidária, em condições de respeito e sob os princípios da sustentabilidade e da ética;

XIV - o fortalecimento do modelo de gestão descentralizada e da regionalização do turismo;

XV - a produção associada ao turismo e ao turismo de base local, como estratégia de diversificação da oferta turística, com vistas à inclusão social e à geração de trabalho e renda;

XVI - as ações relacionadas ao combate, ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes na atividade turística;

XVII - a segmentação do turismo, como forma de organizar a atividade para fins de planejamento, gestão e mercado, considerados os segmentos turísticos com base nos elementos de identidade da oferta e das características da demanda;

XVIII - a elaboração e a implementação de estratégias para definição de mercados para o posicionamento dos produtos e dos destinos turísticos brasileiros;

XIX - o apoio à identificação e à criação de produtos turísticos competitivos nas regiões turísticas brasileiras;

XX - o apoio a parcerias público-privadas para o desenvolvimento da atividade turística e a realização dessas parcerias;

XXI - a melhoria do ambiente de negócios para facilitar e impulsionar a atração de investimentos, a geração de emprego e a melhor distribuição de renda nas regiões turísticas do País;

XXII - a formulação de diretrizes e de estratégias para estimular a atração de investimentos privados internos e externos para as regiões turísticas;

XXIII - a inovação e a competitividade de produtos turísticos brasileiros; e

XXIV - a qualificação de profissionais e de prestadores de serviços turísticos.

.....” (NR)

**“Art. 7º** O Ministério do Turismo, em parceria com outros órgãos e entidades integrantes da administração pública, publicará, anualmente, relatórios, estatísticas e balanços consolidados sobre:

I - caracterização e dimensionamento do turismo receptivo e emissivo, internacional e doméstico;

.....” (NR)

**“Art. 8º** .....

.....;

II - EMBRATUR - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

.....; e

V - Associação Nacional dos Secretários e Dirigentes Municipais de Turismo.

§ 1º .....

I - os fóruns e os conselhos estaduais, distritais e municipais de turismo;

II - os órgãos estaduais, distritais e municipais de turismo;

III - as instâncias de governança macrorregionais e regionais; e

IV - as entidades de representação nacional dos Municípios relacionadas com o turismo.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

IV - promover a melhoria contínua da qualidade dos serviços turísticos prestados no País.

Parágrafo único. ....

II - promover, orientar e estimular a realização de levantamentos necessários ao diagnóstico da oferta turística nacional, ao estudo de demanda turística e ao *marketing* turístico, nacional e internacional, com o objetivo de estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do PNT;

V - promover e apoiar o intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;

VIII - implantar sinalização turística informativa, educativa, interativa, acessível a pessoas com deficiência e, quando necessário, restritiva, com tradução em língua estrangeira e com comunicação visual padronizada nacionalmente, observados os indicadores utilizados pela Organização Mundial do Turismo e o regulamento.” (NR)

“Art. 11. ....

III - o incremento ao turismo pela promoção e pelo desenvolvimento do transporte aéreo doméstico e internacional, pela implantação de infraestrutura aeroportuária adequada às regiões turísticas e pela aplicação de tarifas aeroportuárias que estimulem o desenvolvimento do turismo;

VI - o levantamento de informações quanto à procedência, à nacionalidade, à faixa etária, ao motivo da viagem e à permanência estimada no País dos turistas estrangeiros, entre outras;

VIII - a formação, a capacitação profissional, a qualificação, o treinamento e o aperfeiçoamento de mão de obra para o setor turístico e a sua colocação no mercado de trabalho;

IX - o aproveitamento turístico de feiras, exposições de negócios, congressos, simpósios e eventos culturais apoiados por órgãos governamentais e realizados para a divulgação do país como destino turístico;

.....” (NR)

“**Art. 12.** O Ministério do Turismo poderá dirigir-se a outros órgãos da administração pública federal, com vistas a obter apoio técnico e financeiro para as iniciativas, os planos e os projetos que visem ao fomento das empresas que exerçam atividade econômica relacionada à cadeia produtiva do turismo, com ênfase nas microempresas e nas empresas de pequeno porte.” (NR)

“**Art. 13.** (Revogado.)”

“**Art. 13-A.** O Poder Executivo estadual ou distrital, nos limites de seu território e por meio de regulamento próprio, promoverá a criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico (AEIT), territórios que serão considerados prioritários para facilitar a atração de investimentos e realizar parcerias com o setor privado.

*Parágrafo único.* Regulamento federal disporá sobre a delimitação e outros requisitos necessários à criação das AEIT em âmbito federal, nos territórios de domínio ou competência da União.”

“**Art. 14.** O Ministério do Turismo, diretamente ou por intermédio da Embratur, poderá utilizar, mediante delegação ou convênio, os serviços das representações diplomáticas, econômicas e culturais do Brasil no exterior para a execução de suas tarefas de captação de turistas, eventos e investidores internacionais para o País e de apoio à promoção e à divulgação de informações turísticas nacionais, com vistas na formação de uma rede de promoção internacional do produto turístico brasileiro, intercâmbio tecnológico com instituições estrangeiras e à prestação de assistência turística aos que dela necessitarem.” (NR)

**“Art. 14-A.** O Ministério do Turismo e a Embratur poderão realizar, observadas as respectivas competências, em parceria com instituições privadas, nacionais ou internacionais, ações de *marketing* destinadas à promoção do País como destino turístico, com compartilhamento dos custos.”

**“Art. 14-B.** O Ministério do Turismo, no âmbito das ações de qualificação para o setor de turismo, buscará com as instituições públicas e privadas:

I - promover ações de formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

II - associar a integração das ações de qualificação profissional com a educação básica de jovens e adultos;

III - articular a inserção do tema turismo na educação básica;

IV - identificar e propor a revisão de ocupações do setor de turismo; e

V - incentivar a inserção e a progressão profissional dos qualificados no mercado de trabalho.”

**“Art. 15.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolverem programas e projetos turísticos poderão receber apoio financeiro do poder público mediante critérios a serem definidos em regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

**“Art. 19.** O Fungetur tem por objeto o financiamento e o apoio financeiro a planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, conforme os objetivos da Política Nacional de Turismo previstos nesta Lei.

.....” (NR)

**“Art. 21.** Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos e as associações privadas de turismo que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:

V - parques temáticos, aquáticos, naturais, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer, e espaços voltados ao bem-estar animal que tenham visitação pública; e

§ 1º Poderão ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:

III - (revogado);

VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

§ 2º Poderão ser consideradas prestadores de serviços turísticos as pessoas jurídicas de natureza diversa, desde que sejam de interesse turístico e atendam aos critérios estabelecidos em regulamento editado pelo Ministro de Estado do Turismo.

§ 3º Aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos será permitida a inclusão no cadastro do Ministério do Turismo para prestação de serviço de hospedagem, locação de veículos e agenciamento turístico.” (NR)

“**Art. 21-A.** São considerados profissionais de turismo aqueles ligados à cadeia produtiva do turismo, conforme legislação específica.”

“**Art. 22.** .....

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo e de transporte individual remunerado de passageiros.” (NR)

“**Art. 23.** Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência

individual ou coletiva de uso exclusivo de hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

§ 5º A execução de obras musicais ou literomusicais no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem é considerada de natureza privada e é isenta de arrecadação e distribuição de direitos autorais.

§ 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos empreendimentos imobiliários organizados sob forma de condomínio com instalações e serviços de hotelaria à disposição dos moradores, cujos proprietários disponibilizem as unidades exclusivamente para uso residencial próprio ou por terceiros, conforme legislação específica.” (NR)

**“Art. 23-A.** A criança ou adolescente poderá ser hospedado na companhia de apenas um de seus genitores, ou na companhia do seu responsável legal, detentor de sua guarda, na forma da lei.”

**“Art. 24.** .....

II - ..... i

a) (Revogada.)

c) (Revogada.)

e) (Revogada.)

§ 2º (Revogado.)” (NR)

**“Art. 25. ....**

*Parágrafo único. (Revogado.)” (NR)*

**“Art. 26.** Os meios de hospedagem deverão fornecer ao Ministério do Turismo, em periodicidade por ele determinada e em formato eletrônico, as seguintes informações:

.....  
*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo, os meios de hospedagem utilizarão as informações constantes da Ficha Nacional de Registro de Hóspedes (FNRH) e do Boletim de Ocupação Hoteleira (BOH), na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

**“Art. 27.** Considera-se agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre prestadores, consumidores e usuários de serviços turísticos ou que fornece diretamente esses serviços.

§ 1º A intermediação de que trata este artigo abrange o agenciamento, o assessoramento, o planejamento, a organização, a promoção, a contratação e a operação dos serviços intermediados, isolados ou conjugados, individuais ou coletivos, inclusive os fretamentos e os bloqueios, totais ou parciais, de meios de transporte, de hospedagem, de cruzeiros aquaviários e afins.

§ 2º O preço dos serviços das agências de turismo é a soma do valor bruto das comissões recebidas dos prestadores dos serviços turísticos ou dos consumidores e contratantes dos serviços intermediados, acrescidos de valor agregado ao preço de custo desses serviços, se houver facultada à agência de turismo a cobrança de taxa de serviço do consumidor pelos serviços prestados.

§ 3º .....

.....  
 III - .....

IV - locação de veículos;

V - obtenção ou venda de ingressos para espetáculos públicos, artísticos, esportivos, culturais e outras manifestações públicas; e

VI - cruzeiros aquaviários.

§ 4º .....

.....  
 II - transporte turístico de superfície;

.....  
 IV - (revogado);

V - (revogado);

.....  
 § 7º As agências de turismo que operam diretamente com frota própria deverão atender aos requisitos específicos exigidos pela legislação federal para o transporte de superfície turístico.

§ 8º A agência de turismo responde objetiva e solidariamente pelos danos causados pelos serviços de intermediação que prestar, limitada a sua responsabilidade ao proveito econômico deles obtido.

§ 9º Os valores das multas, das penalidades ou de outras taxas cobradas pelas agências de turismo a título de cláusula penal no caso de pedidos de alteração ou de cancelamento dos serviços por elas reservados e confirmados não poderão exceder o valor total desses serviços.

§ 10. A agência de turismo não é responsável por créditos aprovados por fornecedores ou instituições financeiras e recusados em casos de atos ilegais praticados por contratantes quando da aquisição dos serviços.

§ 11. Consideram-se cruzeiros aquaviários os programas de turismo realizados por embarcações turísticas, em águas marítimas ou fluviais, compostos por serviços conjugados de transporte, hospedagem, alimentação, entretenimento, visitação de locais turísticos e serviços afins, quando realizados por embarcações turísticas de médio e grande porte.

§ 12. Para os efeitos legais e regulamentares, os cruzeiros aquaviários são classificados nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em águas jurisdicionais brasileiras; e

II - internacional: realizado em águas jurisdicionais brasileiras e estrangeiras.

§ 13. Para os efeitos legais, quanto aos cruzeiros aquaviários, considera-se:

I - embarque: o início da viagem de passageiros;

II - escala: as paradas programadas para visitas locais;

III - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

IV - desembarque: o término da viagem de passageiros.” (NR)

**“Art. 28.** Consideram-se transportadoras turísticas as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de transporte turístico de superfície, caracterizado pelo deslocamento de pessoas em veículos e embarcações por vias terrestres e aquáticas, compreendidas as seguintes modalidades:

---

§ 1º Todos os serviços referidos nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo que não se refiram ao transporte, ao itinerário, ao

percurso ou ao deslocamento são considerados atividades autorizadas a serem desenvolvidas pelos respectivos prestadores de serviços turísticos, conforme mencionado nesta Lei.

§ 2º É facultado aos guias de turismo utilizar e conduzir veículos próprios na exploração da atividade de que trata este artigo, na condição de pessoa física enquadrada como empresário individual ou profissional liberal ou na condição de titular de uma empresa individual de responsabilidade limitada.” (NR)

**“Art. 29.** O Ministério do Turismo, ouvidos os demais órgãos competentes sobre a matéria, fixará os padrões para a identificação oficial a ser usada na parte externa dos veículos terrestres e das embarcações.

I - (revogado);

II - (revogado).” (NR)

**“Art. 30.** Consideram-se organizadoras de eventos as pessoas jurídicas que exercem atividade econômica de prestação de serviços de gestão, de planejamento, de organização, de promoção, de coordenação, de operacionalização, de produção e de assessoria de eventos.

§ 1º As organizadoras de eventos poderão prestar serviços nas categorias de organização de feiras de negócios, de exposições, de congressos, de convenções e de congêneres de caráter comercial, técnico-científico, esportivo, cultural, promocional e social, de interesse profissional, associativo e institucional.

§ 2º O preço do serviço das organizadoras de evento é a taxa de intermediação remunerada entre clientes e prestadores de infraestrutura de apoio a eventos.” (NR)

**“Art. 31.** Consideram-se parques temáticos os estabelecimentos considerados de interesse e capazes de induzir fluxo turístico, que exercem a prestação de serviços e atividades de entretenimento, de lazer, de diversão, de apoio, de suporte ao turista e de alimentação, mediante cobrança de ingresso e dos referidos serviços, venda de produtos e serviços aos turistas, implantados em um único espaço ambientado tematicamente.

§ 1º Os parques temáticos deverão estar implantados em local fixo e de forma permanente.

§ 2º Serão considerados parques temáticos, para fins de enquadramento nesta Lei, inclusive os parques aquáticos, os parques

naturais, de diversão, espaços voltados ao bem estar animal que tenham visitação pública, atrações turísticas e empreendimentos que possuírem as características definidas no *caput* deste artigo.” (NR)

**“Art. 34. .... :**

I - manter, em suas instalações, livro de reclamações e, em local visível, cópia do certificado de cadastro;

II - manter, no exercício de suas atividades, estrita obediência aos direitos do consumidor e à legislação ambiental;

III - viabilizar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções; e

IV - manter, em local visível, mensagem referente à vedação da exploração sexual e do tráfico de crianças e adolescentes, conforme o disposto na Lei nº 11.577, de 22 de novembro de 2007.” (NR)

**“Art. 35.** O Ministério do Turismo, no âmbito de sua competência, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.” (NR)

**“Art. 36. .... :**

.....  
III – (revogado);  
.....

.....  
§ 6º (Revogado).

.....  
§ 8º As penalidades referidas nos incisos IV e V do *caput* deste artigo acarretarão a perda, no todo ou em parte, dos benefícios, dos recursos ou dos incentivos que estejam sendo concedidos ao prestador de serviços turísticos.” (NR)

**“Art. 38. .... :**

.....  
§ 2º (Revogado.)” (NR)

**“Art. 39. (Revogado.)**

§ 1º (Revogado.)

§ 2º (Revogado.)”

**“Art. 39-A.** O interessado poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da efetiva ciência da decisão que aplicar a penalidade, apresentar recurso hierárquico com efeito suspensivo perante a junta de recursos.

*Parágrafo único.* A junta de recursos a que se refere o *caput* deste artigo terá composição tripartite e será constituída por:

I - 1 (um) representante dos empregadores e 1 (um) representante dos empregados, escolhidos entre os associados das associações de classe componentes do Conselho Nacional de Turismo; e

II - 1 (um) representante do Ministério do Turismo.” (NR)

**“Art. 40. (Revogado.)**

*Parágrafo único.* (Revogado.)

I - (Revogado.)

II - (Revogado.)

III - (Revogado.)”

**“Art. 41. ....**

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

..... (NR)

**“Art. 42. ....**

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.” (NR)

**“Art. 43. ....**

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.

*Parágrafo único.* (Revogado.)” (NR)

**“Art. 43-A.** Deixar de mencionar ou de utilizar, em qualquer forma de divulgação e promoção, o número de cadastro, os símbolos,

as expressões e as demais formas de identificação determinadas pelo Ministério do Turismo:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

**“Art. 43-B.** Deixar de apresentar, na forma e no prazo estabelecidos pelo Ministério do Turismo, informações e documentos referentes ao exercício de suas atividades, empreendimentos, equipamentos, serviços e o perfil de atuação, qualidades e padrões dos serviços oferecidos:

Pena - advertência por escrito, multa e interdição do local e da atividade, da instalação, do estabelecimento empresarial, do empreendimento e do equipamento ou cancelamento de cadastro.”

**“Art. 44.** O Ministério do Turismo poderá delegar competência para o exercício de atividades e atribuições específicas estabelecidas nesta Lei a órgãos e entidades da administração pública, inclusive das demais esferas federativas, em especial das funções relativas ao cadastramento e à fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, à aplicação de penalidades e à arrecadação de receitas.” (NR)

**Art. 5º** O art. 63-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 63-A.** Os recursos do FNAC serão geridos e administrados pelo Ministério da Infraestrutura ou, a seu critério, por instituição financeira pública federal, quando destinados à modernização, à construção, à ampliação ou à reforma de aeródromos públicos.

§ 1º Para a consecução dos objetivos previstos no *caput* deste artigo, o Ministério da Infraestrutura, diretamente ou, a seu critério, por intermédio da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) ou de quem venha a substituir suas funções, realizará procedimento licitatório e poderá, em nome próprio ou de terceiros, adquirir bens, contratar obras e serviços de engenharia e técnicos especializados e utilizar-se do RDC.

§ 2º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia e da Infraestrutura fixará a remuneração de instituição financeira que prestar serviços na forma estabelecida neste artigo.” (NR)

**Art. 6º** O art. 117 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117. .... :

.....  
§ 7º A concessão de subvenção econômica ficará condicionada ao atendimento dos requisitos legais, regulamentares e de capacidade da infraestrutura aeroportuária e será precedida de credenciamento ou processo seletivo simplificado, conforme procedimento a ser regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 45 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. .... :

.....  
§ 1º Os meios de hospedagem deverão disponibilizar 3% (três por cento) dos dormitórios, respeitado o mínimo de 1 (um), com as características construtivas e os recursos de acessibilidade, e 4,5% (quatro e meio por cento) com as ajudas técnicas e os recursos de acessibilidade a serem definidos em regulamento.

.....  
§ 3º As características construtivas e os recursos de acessibilidade referidos no § 1º deste artigo deverão obedecer às normas de acessibilidade expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

.....  
§ 4º Os meios de hospedagem existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo de dormitórios com as características construtivas e os recursos de acessibilidade ficam dispensados da exigência, mediante comprovação por laudo técnico estrutural.” (NR)

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 9º** Ficam revogados:

I - a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008:

- a) inciso XII do *caput* do art. 5º;
- b) art. 13;
- c) incisos I e II do *caput* do art. 15;
- d) inciso III do parágrafo único do art. 21;
- e) alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 24;
- f) parágrafo único do art. 25;
- g) incisos IV e V do § 4º do art. 27;
- h) incisos I e II do *caput* do art. 29;
- i) inciso III do *caput* e o § 6º do art. 36;
- j) § 2º do art. 38;
- k) art. 39;
- l) art. 40; e
- m) parágrafo único do art. 43.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO